



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 06 /2021

"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

Art. 11. (...)

(...)

IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a grávida e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda.

§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão sorocabano;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).

§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

§8º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatários atuando no Município.

Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;

VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:

a) a atuação em apenas uma área;

b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.

VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio municípe que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o municípe esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a feita por pessoas jurídicas privadas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, com respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública.

Peço aos nobres colegas vereadores a deliberação a respeito do presente projeto.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 4812/1995

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

☐ Promulgação: 12/05/1995 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Art. 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Art. 2º Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila, Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Parágrafo único. Ao ser solicitada a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, antes da liberação da solicitação, deverá ser verificada a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia. (Acrescentado pela Lei nº 12.028/2019)

Art. 5º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 6º Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 8º Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV - munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV DO REPLANTIO

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Art. 15. As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I - 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II - 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III - para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II - em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

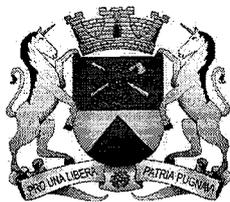
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 06/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, no **interesse local** na prestação do **serviço público** mencionado, bem como, nos **aspectos ambientais**, mencionados no art. 225, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se observância à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como da LINDB.

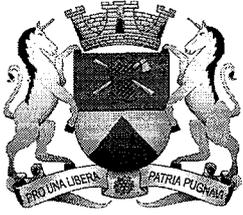
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuições:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

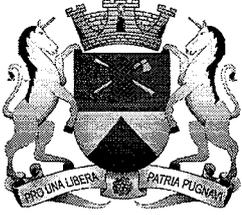
IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do Projeto apresentado pelo nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, o projeto é uma forma de trazer celeridade e até mesmo uma maior segurança para o município de Sorocaba. Infelizmente por conta da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

grande demanda do município as vezes o Poder Público acaba ficando sobrecarregado assim trazendo até mesmo uma ineficiência para esse tão importante serviço. existe uma segurança no projeto quando ressalta que aqueles que quiseram prestar tal serviço terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente de uma facilitação para execução deste projeto, vemos que tem pessoas ficam semanas e até mesmo meses esperando uma poda de árvore, claro que respeitando todas as normas técnicas apresentado no Art. 12-A.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

Manifestação

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

[Signature]
FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Dele manifestado
em Plenário
Iara Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Ementa: Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;



18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AGÊNCIA ADMINISTRATIVA
DE PROPOSTAS DA ALDIA

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



29

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

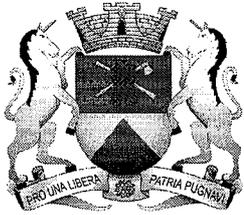
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PL 06/2021.

S/C., 10 de maio de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZEN SILVESTRE
Membro



20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso V, do § 1º, do Artigo 12A, do Projeto de Lei 06/2021, que passa a possuir a seguinte redação:

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda de árvores junto às instituições públicas vinculadas à área ambiental.

S/S., 04 de maio de 2021

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ~~01~~ 02

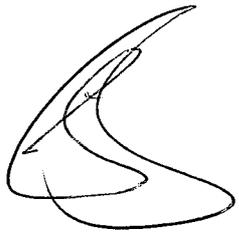
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do Art. 11º do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV – Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore, exceto quando incidente em fiação elétrica.

S/S., 04 de maio de 2021.


ÍTALO MOREIRA
VEREADOR










CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 012 03

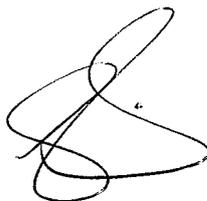
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

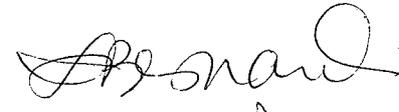
Altera a redação do inciso V do Art. 12-B do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

V – *haverá acompanhamento de profissionais habilitados*

S/S., 04 de maio de 2021.

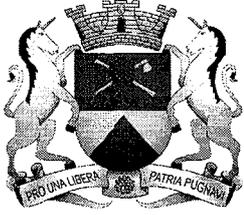
ÍTALO MOREIRA
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03/04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso VIII ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

VIII – *Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.226 e atualizações.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso IX ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

IX – Deverá o executor da poda cumprir todas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como sinalizar o local se a poda for ocorrer em via pública, comunicando previamente a diretoria de trânsito do Município.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 015 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso X ao Art. 12-B do PL n° 06/2021:

X – A pessoa jurídica contratada deverá encaminhar mensalmente a lista de podas realizadas ao órgão ambiental municipal.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Itálo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

Vem esta Comissão de mérito exalar o parecer diante das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 06/2021.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e as Emendas de nº 02 à 06 são de autoria do Edil Itálo Moreira.

Em análise, verificamos que todas as emendas buscam aprimorar o Projeto de Lei, garantindo que maior segurança jurídica para o PL, bem como aprimorando as questões técnicas ambientais deste.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das Emendas nº 01 a 06 ao PL, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas.

S/C., 02 de julho de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

MANIFESTAÇÃO

PLENÁRIO em plenário

Pela manifestação

Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

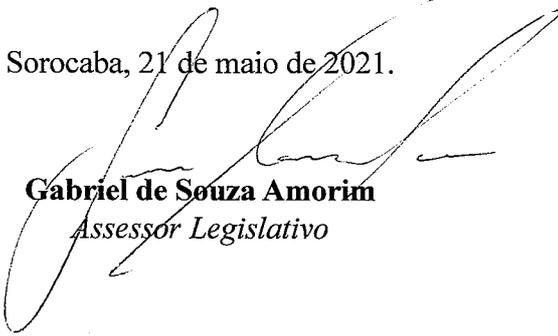
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao PL nº 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: As Emendas n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n° 6/2021

Trata-se das Emendas n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n° 6/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
(g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

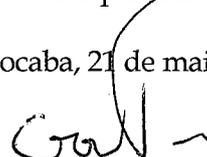
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das presentes Emendas, verifica-se que a Emenda n° 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de n° 02 a 06 são de autoria do próprio autor, sendo certo que todas promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 12 do Projeto de Lei nº 06/2021:

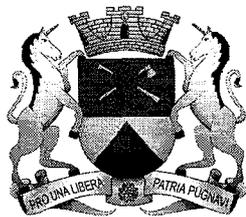
“Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, à Defesa Civil ou ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente”.

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso XI ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

“XI – O executor do serviço deve fazer a remoção imediata e destinação adequada dos resíduos gerados pela poda, nos termos da legislação municipal vigente”

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o parágrafo único ao Art. 12B do Projeto de Lei nº 06/2021, com a seguinte redação:

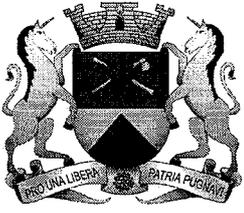
“Parágrafo único A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve realizar o serviço de poda respeitando as boas práticas descritas em Manual Técnico de Poda de Árvores a ser aprovado e publicado pelo setor competente, sujeito às infrações e penalidades descritas nesta lei”.

Justificativa

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei.

S/S., 24 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas 07 a 09** ao **Projeto de Lei nº 06/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”*.

As **Emendas nº 07 a 09** são de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, sendo que todas versam sobre o **mérito** da proposição.

A **Emenda 07** prevê poda pela Administração, Defesa Civil e Bombeiros, **não podendo ser pela própria pessoa**, enquanto que a **redação original previa apenas bombeiros**, podendo ser feita pela própria pessoa.

A **Emenda 08** acresce inciso XI ao art. 12-B, prevendo obrigação do executor fazer **remoção imediata dos resíduos** gerados pela poda.

Por fim, a **Emenda 09** acresce parágrafo único ao art. 12-B **obrigando setor competente a elaborar Manual Técnico de Poda**, sendo que, em que pese não haja menção ao setor competente, há evidente **imposição de ação concreta por parte de órgão do Poder Executivo**, o que viola a **Separação de Poderes**.

Por fim, cabe apenas ressaltar que **as Emendas 07 a 09 alteram os arts. 1º e 2º do PL 06/2021**, e que **nesses artigos é que há a alteração de dispositivos da Lei 4.812, de 1995, e não que as Emendas alteram diretamente a Lei 4.812**.

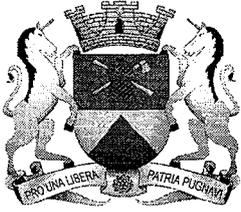
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emendas nº 07 e 08**, sendo que, **a de nº 09 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se das Emendas nºs 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

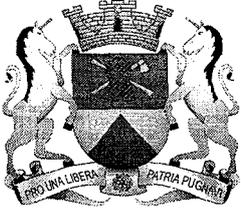
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

As emendas nº 7 e 8 do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, a Emenda nº 7 vem versar sobre o executor do serviço, garantindo que primeiro seja pedido para Administração municipal ou nos casos urgente a defesa civil, garantindo que não seja realizada a poda pessoalmente. Temos a emenda nº 8, adicionando o inciso "XI" dizendo que o executor tem o dever de remover imediatamente os resíduos gerados da poda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da emenda nº 9, porém as emendas nº 7 e 8 estão condizentes sob o aspecto legal e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de outubro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

OK
Pela manifestação
em Plenário
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE Lei
06/2021

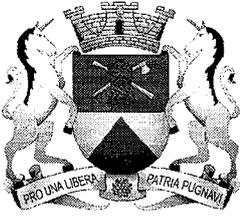
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 12 da Lei nº 4.812, de 1995, contido no art. 1º do PL nº 06/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 Em caso de necessidade premente o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros”

S/S., 23 de novembro de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

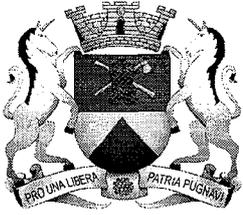
O artigo 12-B, inciso I, do Projeto de Lei 006/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12-B. [...]

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o profissional habilitado.


Ítalo Moreira
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUB-EMENDA Nº 1 / 2021
(A EMENDA Nº 1)

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

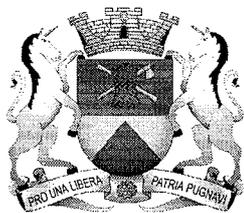
A emenda nº 01 que acrescenta o inciso VIII ao Projeto de Lei nº 006/2021 passa a ter a seguinte redação:

VIII - Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.246-1 e atualizações.


Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/05/2021 12:04 25758 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 10 e 11, e a Subemenda 01 à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”.

A Emenda nº 10 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que versa sobre o mérito da proposição, cabendo apenas destacar que ela conflita com a redação da Emenda 07, devendo prevalecer uma ou outra sob pena de contradição normativa.

Por seguinte, a Emenda nº 11, é de autoria do autor do PL original, sendo que dá nova redação ao inciso I do art. 12-B que se pretende incluir (sem conflito com outras Emendas).

Na sequência, temos ainda Subemenda nº 01 à Emenda 01, que, na verdade, deverá ser considerada como Subemenda nº 01 à Emenda nº 04, nada havendo a acrescentar sobre o aspecto legal.

Por fim, cabe ainda a Comissão de Redação observar que a alteração proposta pela Emenda nº 10, se dará no art. 12 da Lei 4.812/95, que está sendo feita pelo art. 1º deste PL.

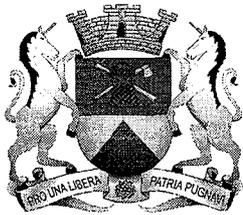
Pelo exposto, observados os alertas acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 10, 11 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 04.

S/C., 07 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se das Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda nº10 é de autoria é de autoria da Nobre Vereador Iara Bernardi, sendo que modifica o Art. 12 passa vigorar :

Art.12 -" *Em caso de necessidade premente o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiro*"

A Emenda nº 11 vem acrescer o Art. 12-B [...]

" *I- cada poda será procedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o profissional habitado.*"

A Sub-Emenda nº 01 acrescenta o inciso VIII a emenda 01:

" *VIII - Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.246-1 e atualização*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas matérias.

S/C., 8 de fevereiro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR RERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
na Plenária
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

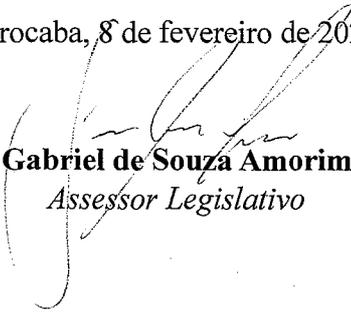
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

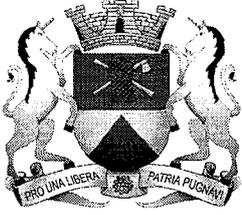
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 10, 11 e sub emenda 01 à emenda 04 ao PL nº 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Emendas n°s 10, 11 e subemenda 01 à Emenda 04 ao Projeto de Lei n° 06/2021

Tratam-se das Emendas n°s 10, 11 e subemenda 01 à Emenda 04 ao Projeto de Lei n° 06/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das Emendas ao presente projeto de lei, verifica-se que visam ao que segue: a Emenda n° 11 é de autoria do autor do PL original, sendo que dá nova redação ao inciso I do art. 12-B que se pretende incluir (sem conflito com outras Emendas). Na sequência, temos ainda Subemenda n° 01 à Emenda 01, que, na verdade, deverá ser considerada como Subemenda n° 01 à Emenda n° 04. Por fim, cabe ainda a Comissão de Redação observar que a alteração proposta pela Emenda n° 10, se dará no art. 12 da Lei 4.812/95, que está sendo feita pelo art. 10 deste PL. Nenhuma destas impactam direta ou indiretamente o orçamento.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro

RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro